

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2006
(Do Sr. CARLOS SOUZA e outros)

Acrescenta o art. 65-A à Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido à Constituição Federal o seguinte art. 65-A:

“Art. 65-A. As proposições submetidas ao Congresso Nacional deverão ser apreciadas dentro de duas legislaturas, sob pena de ser a matéria, a que se referem, submetida a plebiscito.”

Art. 2º As proposições já em curso no Congresso Nacional, na data da publicação da presente emenda, deverão ser ultimadas até o final da legislatura seguinte, sob pena de ser adotado o procedimento a que se refere o art. 65-A da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto do plebiscito teve origem na Roma antiga, em 287a.C. através da Lei Hortênsia, que dava força de lei às resoluções da Assembléia da Plebe (plebis concilium). Em seu capítulo IV, Título II, a



B5331D9C00

Constituição da República Federativa do Brasil, indica, entre outros, o plebiscito como uma das grandes formas de manifestação da soberania popular.

Para atenuar os defeitos que acometem a democracia representativa devemos possibilitar a participação popular direta nas decisões de questões que, por motivos diversos, encontram-se com a tramitação inerte.

Não pode a sociedade ficar à mercê de procrastinações, quando, precipuamente, é papel do Poder Legislativo produzir e dar respostas às prementes necessidades da população. Nada mais justo do que devolver ao povo, que é soberano e de onde emana o poder, a decisão, por plebiscito, de matérias do seu interesse não votadas pelos seus representantes em prazo razoável.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado CARLOS SOUZA



B5331D9C00